SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016153-84.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Dano ao Erário**

Requerente: Municipio de São Carlos Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Simone Patrícia Tarantino e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo **Município de São Carlos** contra **Simone Patrícia Tarantino e Everaldo Luiz Oliva**, funcionários públicos Municipais, sob o fundamento de que, pelo processo administrativo de n° 10852/07, foram constatadas irregularidades nos caixas da sua tesouraria, operados pelos requeridos, causando lesão ao erário público, no valor estimado de R\$ 124.262.21.

Sustenta que, através de investigação realizada pela comissão de sindicância, procedeu-se às devidas convocações para os depoimentos, sendo apurado que no caixa 06, operado pela requerida Simone, ocorreram de 54 estornos e, deste total, apenas 13 guias eram verdadeiras. Verificou-se, ainda, que, no caixa 08, operado pelo requerido Everaldo, ocorreram 84 estornos, com 14 guias não localizadas, ou seja, o contribuinte efetuou o pagamento do tributo e os valores não foram creditados aos cofres públicos. Requer, então, a condenação dos requeridos a ressarcir ao erário, pois teriam se apropriado de dinheiro público, referente ao recolhimento de IPBI, indevidamente.

Notificada, a requerida Simone apresentou defesa preliminar às fls. 38/43. Arguiu que no processo administrativo não foi comprovado o ato de improbidade

administrativa, uma vez que o caixa operado era de acesso comum aos funcionários. Assim, requereu a improcedência da ação.

Notificado (fl. 68), o requerido Everaldo deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa prévia (fls. 78).

Manifestação do Município acerca da defesa preliminar (fls. 80/90). Na oportunidade, juntou documentos às fl. 91/218.

A inicial foi recebida pela decisão de fls. 223/225, determinando-se a citação dos requeridos.

Após diligências frustradas (cf. 241, 253, 254 e 255, e 286), pela decisão de fls. 287, foi determinada a citação por edital do requerido Everaldo, que ocorreu a fls. 296.

Assistido pela Defensoria Pública, o requerido Everaldo, a fls. 302/322, apresentou defesa por negativa geral.

Posteriormente, citado pessoalmente (fl. 351), apresentou contestação a fls. 353/357. Aduz, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito, não nega sua autoria quanto ao ato ilícito, contudo, impugna os valores apresentados.

Réplica do Município a fls. 366/368.

Citada (fls. 397), a requerida Simone, assistida pela Defensoria Pública, apresentou contestação fl. 403/406, reiterando os argumentos já apresentados em sua defesa preliminar.

Manifestação do Município (fls. 414/416). Na oportunidade, juntou documentos (fls. 417/500).

A fls. 536, o Município concordou com os valores apurados pelo perito no processo 0003462-38.2008.8.26.0566, que tramitou na 2° Vara Criminal da Comarca de São Carlos.

Após determinação judicial (fl. 540), foi juntada aos autos prova emprestada do processo criminal n.º 0003462-38.2008.8.26.0566, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, com manifestação das partes na sequência.

Alegações finais (fls. 666, 668 e 669).

Parecer final do Ministério Público (fls. 670/677).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde das questões fáticas, remanescendo tão somente questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao exame do mérito, cumpre analisar a preliminar arguida pelo requerido Everaldo.

Afasto a preliminar de prescrição arguida, pois os fatos se deram no ano de 2007, tendo o requerido sido exonerado em 15/06/07 e a ação sido proposta em 22/09/2008, portanto, dentro do prazo legal, já que é contado a partir do momento em que o funcionário deixa o cargo, não se aplicando ao caso a prescrição intercorrente, que, igualmente, não teria ocorrido, pois o processo não ficou paralisado por desídia do autor.

Passo, agora, ao julgamento do mérito.

Sob esse aspecto, o pedido comporta acolhimento.

A matéria de fato já se encontra bem delineada e exaustivamente comprovada, mormente pelas provas emprestadas, produzidas no curso dos processos criminal e administrativo contra os requeridos, sendo que o requerido Everaldo, inclusive, admitiu a prática do ilícito, que já tinha sido confessado perante a Autoridade Policial, conforme termo de declarações, juntado a fls. 560-v ° e 561.

Os fatos aqui debatidos já foram objeto de análise no processo criminal 0003462-38.2008.8.26.0566, que tramitou na 2° Vara Criminal da Comarca de São Carlos, onde foi proferida a r. Sentença (fls. 261), reconhecendo a prática delitiva pelos requeridos, bem como fixando o valor mínimo para a indenização, tendo sido reformada, em parte, pelo E. TJSP (315), apenas para substituir a pena corporal pela prestação de serviços à comunidade, transitando em julgado em 07/11/2011, conforme certidão de fl. 624-v°, não cabendo mais discussão quanto à autoria e a materialidade do crime, nos termos do que estabelece o artigo 935 do Código Civil.

Por outro lado, o Município concordou (fls. 536) com os valores apurados pelo juízo criminal, cuja sentença fixou o patamar mínimo de indenização a ser ressarcida

ao erário, de R\$ 88.663,95, pelo requerido Everaldo e R\$ 44.950,25, pela requerida Simone.

Embora se tenha, sob este aspecto, título executivo extrajudicial, a teor do que estabelece o artigo 515, VII do CPC, não há que se falar em falta de interesse superveniente, pois aqui se pleiteia, ainda, conforme apontado pelo MP, condenação nas demais sanções previstas na Lei 8429/92 e o reconhecimento do ato de improbidade poderá produzir efeitos na Justiça Eleitoral.

Por outro lado, é cediço que a Constituição Federal disciplina os princípios da Administração Pública e dispõe acerca da imposição de sanções para atos de improbidade administrativa, consoante se extrai da leitura do texto transcrito a seguir:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.".

Por sua vez, os atos que importam em improbidade administrativa estão elencados na Lei n.º 8.429/1992. Caracterizam-se por dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos.

A Lei de Improbidade Administrativa define enriquecimento ilícito o ato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas".

É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real, o que restou devidamente comprovado e fixado, conforme prova emprestada, em relação à qual a doutrina e a jurisprudência têm proclamando a admissibilidade, desde que cumpridos alguns requisitos: a) que a prova tenha sido produzida em processo envolvendo as mesmas partes; b) que, na colheita, tenham sido observadas as garantias constitucionais do processo e as formalidades legais para a produção e; c) que haja identidade entre o fato objeto da prova

emprestada e o fato a ser demonstrado. Tais requisitos estão presentes no caso em tela e, como visto, ficou patente a prática de atos de improbidade administrativa, pois os requeridos se apropriaram indevidamente de dinheiro público, no exercício da função, tendo havido enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Suas condutas se subsumem ao disposto nos artigos 9°, XI e XII, 10, I e 11, I da Lei de Improbidade Administrativa.

Passo, pois às sanções aplicáveis.

A Constituição Federal, no art. 37, § 4°, é imperativa no sentido de que os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento, "na forma e gradação previstas em lei". O parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92, de Improbidade Administrativa, estabelece que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

No caso em tela, os atos imputados são de extrema gravidade, diante da confiança depositada nos requeridos e causaram prejuízo ao erário.

Ante o exposto, JULGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro os requeridos como incursos nos artigos 9°, XI e XII, 10, I e 11, I da Lei de Improbidade Administrativa e os condeno:

Everaldo Luiz Oliva: **a**) a reparar integralmente o dano que causou mediante devolução aos cofres públicos dos valores apropriados indevidamente, no importe de R\$ 88.663,95, atualizado desde a fixação pelo juízo criminal, em 03/05/10, com incidência de juros desde a citação, efetuando-se eventual compensação, se já tiver havido algum pagamento no Juízo Criminal; **b**) à perda da função pública; **c**) ao pagamento de multa civil correspondente a 30% do valor do acréscimo patrimonial havido, devidamente corrigida, nos parâmetros acima, com incidência de juros legais desde a citação; **d**) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Simone Patrícia Tarantino: **a**) reparar integralmente o dano que causou mediante devolução aos cofres públicos dos valores apropriados indevidamente, no importe de R\$ 44.950,25, atualizado desde a fixação pelo juízo criminal, em 03/05/10, com incidência de juros desde a citação, efetuando-se eventual compensação, se já tiver havido algum pagamento no Juízo Criminal; **b**) à perda da função pública; **c**) ao pagamento de multa civil correspondente a 30% do valor do acréscimo patrimonial havido, devidamente corrigida, conforme parâmetros acima, com incidência de juros legais desde a citação; **d**) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 anos.

A correção monetária deve se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Os condeno, por fim, solidariamente, a arcar com eventuais custas judiciais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA